

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL I / EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS

23 de fevereiro de 2024

Duração: 2 horas

**TÓPICOS DE CORREÇÃO**

*Nota: Todos os artigos referidos ou citados nos tópicos de correção sem indicação da fonte pertencem ao Código Civil*

I

- J e K eram menores, não emancipados, não tendo capacidade de exercício para a limitação voluntária dos seus direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada (81.º). Afastar aplicação do artigo 127.º. O contrato com o hospital seria anulável (125.º), com os seus efeitos destruídos retroativamente (289.º).
- Ainda que essa limitação não fosse inválida, a mesma teria cessado com a declaração de revogação de J e K no dia do parto (81.º, n.º 2).
- A conduta do hospital / enfermeiro é ilícita, pois a captação e divulgação das fotografias configura uma violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada do casal e sua filha (79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1), não havendo razões para aplicação dos artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2. Mesmo que, prima facie, essa dispensa se admitisse, no caso das fotografias de K com os seios descobertos, em causa estaria prejuízo para a honra, reputação e decoro desta (79.º, n.º 3).
- Em consequência, desde que preenchidos os demais pressupostos, esta conduta ilícita gera um dever de indemnizar do hospital / enfermeiro, bem como a possibilidade de recorrer a outras providências que, decorrido um ano, ainda se mostrassem adequadas ou convenientes (70.º, n.º 2 e 483.º, n.º 1).
- Seja com a anulação do negócio, seja com a declaração de revogação da limitação voluntária, o casal teria de devolver os 10.000 EUR antecipadamente pagos pelo hospital, montante eventualmente acrescido de uma indemnização pelos prejuízos causados às legítimas expectativas do hospital (81.º, n.º 2). Porém, como as fotografias acabaram por ser publicadas, esse prejuízo dificilmente se verificaria, afastando-se essa indemnização ao hospital.
- Têm legitimidade para requerer a anulação do contrato (i) os pais, se se admitir que, tendo conhecido mais tarde a celebração do contrato, o prazo de 1 ano ainda não decorrera (125.º, n.º 1, alínea a)), (ii) bem como os menores, nos termos do artigo 125.º, n.º 1, alínea b).
- O casal tem capacidade para perfilhar L, não carecendo de autorização dos pais (artigo 1850.º, n.º 2). Mas, sendo menores não emancipados, não são representantes legais de L (artigo 1913.º, n.º 2).

- Para tutela dos direitos à imagem e reserva da vida privada de L, discutir, à luz do disposto no artigo 66.º, n.º 1, o momento de aquisição da personalidade jurídica de L, uma vez que as fotografias foram tiradas no decurso do parto e antes do corte do cordão umbilical.

## II

- Face ao tempo decorrido (2 semanas) e continuando A por resgatar, aplicação do regime da presunção de morte (artigo 68.º, n.º 3), apesar de se saber onde está o corpo de A.
- Efeitos da morte: cessação da personalidade jurídica e abertura da sucessão.
- Afastamento do regime da ausência (em particular, da curadoria provisória), por falta de verificação dos pressupostos: artigo 89.º.
- Z, enquanto herdeira única, não pode movimentar a conta bancária de A, salvo para, em representação da herança, solver dívidas e encargos desta. Após a partilha da herança, Z adquire, por via sucessória, essas quantias, podendo, então, utilizar esses fundos para pagar as suas dívidas pessoais.

## III

- Em matéria de coisas, classificar o terreno, as amendoeiras e as amêndoas.
- Situar o momento da transmissão do direito de propriedade relativamente ao terreno, árvores e frutos (408.º, n.º 1). Analisar o direito de crédito relativamente à restituição dos frutos (214.º e 882.º, n.º 2).
- A não poderia anular o negócio, considerando a ausência de prejuízo (154.º, n.º 1, b)). O prejuízo afere-se, aqui, em função do valor da venda e não pelas consequências derivadas da conduta ilícita de B. Essa ilicitude poderia fundar a responsabilidade civil de B, com o consequente dever de indemnizar A pelos danos causados.

## IV

- Nada é dito sobre a morte de J, pelo que se admite que esteja viva à data do pedido de revogação dos seus pais. A fundação é, no caso, de constituição *mortis causa* (185.º, n.º 1, in fine), pelo que não existia a essa data. Assim, é irrelevante a inatividade da fundação alegada pelos pais (que, tivesse a fundação sido constituída, seria fundamento de extinção – 192.º, n.º 2, alínea c)).
- A revogação da instituição pelos pais não era possível: estes não eram herdeiros de J (J não morrerá) e, mesmo que tivessem essa qualidade, tal não seria permitido (185.º, n.º 3).
- Acresce que o fim da fundação, que não é de interesse social (sendo, aliás, contrário à lei), ditaria, a um tempo, a nulidade do ato de instituição (185.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1), e, a outro tempo, a negação do reconhecimento da fundação (188.º, n.º 3).
- Discutir a atribuição patrimonial, à fundação, de um bem alheio à fundadora na data da celebração do ato de instituição (o *chalet* era dos pais). Assinalar que J não tinha, nessa data, um direito subjetivo nem uma expectativa jurídica relativos a esse bem. Mas que tal não impedia essa atribuição patrimonial à fundação, no momento da sua constituição (com a morte de J e consequente abertura da sucessão), se o *chalet* já integrasse a esfera jurídica de J e, posteriormente, a herança.